

À AUTORIDADE JULGADORA COMPETENTE PARA JULGAMENTO DOS RECURSOS DA DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90011/2025

RAZÕES DO RECURSO

**CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO – CPSMC
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90011/2025**

BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.601.397/0001-28, com endereço na Rodovia CE-138, km 14, s/n, CEP: 63.460-000, em Pereiro/CE, por intermédio do seu representante legal, o Sr. Josivan Fernandes de Queiroz, portador(a) da carteira de identidade n.º 97006008936, expedida pelo(a) SSP/CE e CPF sob o nº 928.996.923-72, vem, respeitosamente, apresentar as suas razões em recorrer do ato administrativo que habilitou e sagrou a empresa JCA TECNOLOGIA E TELECOM LTDA como vencedora da Dispensa supra epigrafada, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que o admita.

No caso em tela, o prazo para sua interposição finda em 22/07/2025 (terça-feira). Portanto, tempestivo é este recurso.

2. DOS FATOS

A ora recorrente participou da Dispensa Eletrônica Nº 90011/2025, do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telefonia fixa e móvel para atender as necessidades das unidades de saúde.

Habilitadas as licitantes e apresentadas as propostas, a empresa JCA TECNOLOGIA E TELECOM LTDA teve proposta classificada em primeiro lugar do certame, em que pese tenha deixado de apresentar seus atestados de capacidade técnica, conforme exigido nos itens 7.3.3 a 7.3.3.4.

7.3.3. A licitante deverá apresentar a documentação comprobatória dos seguintes requisitos de habilitação no tocante a **CAPACIDADE TÉCNICA**:

7.3.3.1. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação,

ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

7.3.3.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos/fornecimentos de itens iguais ou similares aos que serão adquiridos por meio desse processo licitatório.

7.3.3.3. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

7.3.3.4. O fornecedor disponibilizara todas as informações necessárias a comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte a contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Ante a ausência da documentação, o pregoeiro solicitou diligências que culminaram na inclusão de documentos posteriormente a fase de lances, tendo sido incluídas pela Proxima notas fiscais emitidas em 17/04/2023, no intento de corroborar do seu atestado de capacidade técnica, datado do ano anterior, mais precisamente, de 24/10/2022.

Deste ato, a insuficiência da documentação apresentada para atestar a capacidade técnica chama atenção, pois tal inobservância acaba por ofender os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, ao princípio da legalidade e, até mesmo, o princípio da isonomia, cuja observância é essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório que vise se adequar à previsão da Lei de Licitações e do art. 37 da Constituição Federal.

3. DOS MOTIVOS DA IRRESIGNAÇÃO

Como é sabido, a licitação é um processo administrativo que busca selecionar a proposta mais vantajosa, seguindo uma série de atos ordenados, em estrita conformidade com os princípios constitucionais, os parâmetros legais e editalícios estabelecidos, além dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da igualdade.

Os certames, portanto, devem prezar por selecionar a proposta que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes, em processo que ofereça igualdade de tratamento aos interessados em dele participar.

No caso concreto, é possível afirmar que a participação da JCA TECNOLOGIA E TELECOM LTDA ocorreu, do começo ao fim, em desacordo com as normas do edital, culminando em uma proposta

que jamais poderia ter sido considerada a mais vantajosa do certame, pois não atendeu às exigências do edital, seja em seu aspecto material ou em seu aspecto formal.

Relembre que, já de início, a empresa Proxima Telecomunicações S.A. deixou de apresentar os documentos essenciais à comprovação da capacidade técnica, estes listados itens 7.3.3 a 7.3.3.4.

Ademais, cumpre destacar que não cabe apresentação extemporânea destes documentos, pois jurisprudência é remansosa no sentido de que não é aceitável a inclusão posterior de documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente em alguma fase específica do certame:

No caso, há o enquadramento formal do procedimento licitatório às disposições da Lei nº 12.232/2010 e às normas do Edital de Licitação Concorrência nº 1/2021- SECOM/DF, que prevê a faculdade de a Comissão Especial de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, efetuar diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente das propostas técnicas e de preço e dos documentos de habilitação (item 29.1 do edital). (TJ-DF 07267985320218070000 1417817, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 02/05/2022, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/05/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CREDENCIAMENTO. EDITAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. DIREITO A DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO. 1. No procedimento licitatório de credenciamento, disciplinado pela Lei nº 13.303/16, não há previsão legal de realização de diligências complementares pela comissão responsável pela análise das propostas apresentadas. 2. Mesmo nas hipóteses em que é aplicável o disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, reputa-se vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. 3. Sendo evidente que a impetrante juntou a documentação prevista no edital do certame, mas, por outro lado, que, no momento do exame da proposta, tal documentação evidenciava o não preenchimento das regras editalícias necessárias à habilitação no certame, não há que se cogitar em realização de diligência complementar, eis que tal ato culminaria em afronta às regras editalícias e ao princípio da isonomia, bem assim porque não há fundamento para tanto na lei disciplinadora do certame. 4. Apelação não provida. (TJ-DF 07429030520218070001 1607925, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 18/08/2022, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/09/2022)

Assim, examinando apenas a formalidade do ato administrativo que habilitou a empresa e o que determinou a inclusão de novos documentos, vemos o patente vício de legalidade que o macula, devendo, assim, ser anulados.

Não menos falho é o ato de que homologou a empresa JCA TECNOLOGIA E TELECOM LTDA como detentora do lance mais vantajoso.

O lance mais vantajoso em uma licitação não é considerado aquele que apenas apresenta proposta econômica mais vantajosa à Administração, devendo ser analisado também, a capacidade técnica do particular de efetivamente atender aquilo que foi demandado pelo preço que se propôs a praticar.

É, mais uma vez, uma inobservância às normas do certame, o que não se pode admitir. A jurisprudência também é farta neste sentido:

O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto 'os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação' (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993)" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4011227-12.2019.8.24.0000, de Jaguaruna, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 29/10/2019).

A realização de diligências por parte da comissão de licitação, ou pelo pregoeiro, nos lindes previstos no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 não pode sanar irregularidade à regra do edital, ao qual o licitante se encontra vinculado por força do art. 41 do mesmo diploma legal. Não se trata, na hipótese, de simples erro material, mas desconformidade na proposta. (TJ-CE - AI: 06271203920148060000 CE 0627120-39.2014.8.06.0000, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/08/2015)

Nestes termos, a ausência dos documentos referente à capacidade técnica, enseja a nulidade do presente processo licitatório ante a flagrante mácula e desrespeito aos requisitos formais e materiais, configurados primordialmente pela ofensa aos princípios da legalidade, de vinculação ao instrumento convocatório, à igualdade e ao julgamento objetivo.

Pelos comentários aqui tecidos, a análise sistemática das informações e dos esclarecimentos trazidos a lume e as colocações de ordem legal, é impreterível que os requisitos impostos para a habilitação devam ser estritamente cumpridos, e não os sendo, deverá de plano, ser a licitante inabilitada, uma vez que não poderá atender ao objeto da contratação, e com isso, jamais o certame logrará seu objetivo primeiro que é a consecução do interesse público através da seleção da proposta **realmente** mais vantajosa.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a **BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A** que esta Autoridade se digne a acatar o pedido de **reforma da decisão** que levou a efeito a habilitação da empresa JCA TECNOLOGIA E TELECOM LTDA e, posteriormente, homologou a sua proposta como mais



vantajosa, inabilitando-a do certame e dando seqüência ao procedimento licitatório com os demais concorrentes.

Por fim, requer, ainda, que todas as notificações sejam feitas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome de Brisanet Serviços de Telecomunicações S/A, no endereço constante no preâmbulo desta defesa, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Pereiro/CE, 22 de julho de 2025.

josivanfernandes@grupobrisanet.com.br

Assinado
 *Josivan Fernandes de Queiroz*
D4Sign

BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

pp. Josivan Fernandes de Queiroz

CPF sob o nº 928.996.923-72

Recurso Dispensa CPSMC 90011 25 pdf

Código do documento 13bb5f6d-b142-4853-9fb5-ba4c4c0f5d75



Assinaturas



Josivan Fernandes de Queiroz
josivanfernandes@grupobrisanet.com.br
Assinou

Josivan Fernandes de Queiroz

Eventos do documento

22 Jul 2025, 18:14:15

Documento 13bb5f6d-b142-4853-9fb5-ba4c4c0f5d75 **criado** por JOSIVAN FERNANDES DE QUEIROZ (18a4bb08-88cf-4d4b-8d7e-4270fb090f63). Email: josivanfernandes@grupobrisanet.com.br. - DATE_ATOM: 2025-07-22T18:14:15-03:00

22 Jul 2025, 18:14:59

Assinaturas **iniciadas** por JOSIVAN FERNANDES DE QUEIROZ (18a4bb08-88cf-4d4b-8d7e-4270fb090f63). Email: josivanfernandes@grupobrisanet.com.br. - DATE_ATOM: 2025-07-22T18:14:59-03:00

22 Jul 2025, 18:15:16

JOSIVAN FERNANDES DE QUEIROZ **Assinou** (18a4bb08-88cf-4d4b-8d7e-4270fb090f63) - Email: josivanfernandes@grupobrisanet.com.br - IP: 187.19.233.188 (187-19-233-188-tmp.static.brisanet.net.br porta: 32148) - Documento de identificação informado: 928.996.923-72 - DATE_ATOM: 2025-07-22T18:15:16-03:00

Hash do documento original

(SHA256):b59ded40f4fc627e70720cf821f74cb8dd21e107b5377601eb2ae29148af15c4
(SHA512):d7d1a0670652c67f29041e475e9545e5168b492461ce020925f48c0ae8058f7b8414fdc3810edd705cccd4edc3abae816fce58010369cab0f69709c79331e781

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.